



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Quarta Diretoria de Controle Externo**

<b>1. Processo nº</b>	:	1466/2015
<b>2. Classe de Assunto</b>	:	Prestação de Contas – Exercício 2014
<b>3. Responsáveis</b>	:	Danilo Melo de Souza -Gestor no período de 01/01/2014a 19/01/2014,CPF: 307.136.333-87Adriana da Costa Pereira Aguiar-Gestor ano período de 20/01/2014 a 31/12/2014,CPF: 644.445.111-68 Ricardo Teixeira Marinho-Secretário Executivo ,período 01/01/2014 a 04/02/2014,CPF: 798.391.771-68Joneidson Marinho Lustosa-Secretário Executivo, período 05/02/2014 a 31/12/2014,CPF: 592.088.801-68
<b>4. Relator</b>	:	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
<b>5. Órgão</b>	:	Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Tocantins - TO

**Análise de diligência nº 07/2019**

Em cumprimento a determinação proferida pelo Conselheiro Substituto Aduino Linhares da Silva, no Despacho nº 070/2019, que determinou o encaminhamento do presente processo para citação dos responsáveis, para que os mesmos exercessem seu direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 202 c/c parágrafo único do art. 204 do Regimento Interno deste Tribunal quanto aos apontamentos constante dos Expedientes 5405/2015 e 5312/2015, e que, após atendida a citação os autos fossem retornados à 4ª DICE para análise e manifestação conclusiva, procedendo-se em seguida a tramitação normal do processo, em atendimento a essa determinação passamos a nos manifestar em relação as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis devidamente citados. Ressalte-se que a análise aqui apresentada diz respeito apenas aos itens do Despacho relacionados aos expedientes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Quarta Diretoria de Controle Externo**

supracitados e as justificativas pertinentes aos mesmo. A manifestação quanto aos demais pontos será realizada pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal –COACF, setor responsável para tal mister.

O senhor **Ricardo Teixeira Marinho** apresentou justificativas através do expediente nº 02733/2019 (Evento 25).

Em sua justificativa, argumenta que seus dados foram inseridos equivocadamente como corresponsável pela gestão da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Tocantins pelo período de 01/01/2014 a 04/02/2014, enquanto esteve nomeado como secretário executivo daquela pasta, e que foi atribuído aos possíveis responsáveis um prejuízo de R\$15.074.397,00, ressalta a ausência de individualização das condutas imputáveis aos mesmos.

Argumenta que os relatórios constantes dos expedientes não individualizam a conduta praticada por cada responsável citado, com algo capitulado como prática irregular do subscritor.

Aduz também, constar nos autos conclusões desprovidas de qualquer materialidade que possa corroborar o conteúdo. Aduz também que exerceu a função por curto período (30 dias) e que jamais efetuou despesas, não contratou e nem administrou bens daquela secretaria, ou seja, não atuou como ordenador de despesa argumenta que inexistente nos autos qualquer documento que comprove conduta sua capaz de incluí-lo no rol de possíveis lesadores do erário

**Análise técnica**

Após analisar as justificativas apresentadas bem como o relatório produzido pela Controladoria Geral do Estado (CGE) e os apontamentos ali constante, não verifico elementos que caracterizem, por parte do senhor Ricardo Teixeira Marinho, ação ou omissão, de ordem legal ou material que configurem sua responsabilização aos atos ali descrito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Quarta Diretoria de Controle Externo**

Não há também nos autos, qualquer documento que aponte sua contribuição para as irregularidades, não foi juntado ao processo qualquer instrumento legal, como Portarias ou instrumento congêneres que lhe atribua competência para ordenar despesas, fiscalizar contrato ou qualquer responsabilidade dessa natureza que lhe possa ser imputada.

Portanto, em decorrência da ausência de elementos capazes de lhe atribuírem qualquer responsabilidade ou participação nos apontamentos constantes do relatório da CGE, **considero procedentes suas razões**, e entendo que seu nome deva ser excluído do rol dos responsáveis.

O senhor **Danilo de Souza Melo**, apresentou justificativas através do expediente nº2743/2019 (evento 26).

Em sua justificativa argumenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do respectivo processo, por ser o mesmo relativo a prestação de contas de 2014, tendo em vista que no exercício de 2014 esteve à frente da pasta apenas do dia 01/01 a 19/01/2014 e que nesse período o orçamento do exercício sequer tinha sido aberto, e que portanto não ordenou ou efetivou despesa naquele período, e conclui aduzindo ter total desconhecimento dos fatos narrados no relatório e por esse motivo deixava de adentrar no mérito do mesmo. E por fim requer sua exclusão do processo, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do mesmo.

### **Análise técnica**

Após analisar as justificativas apresentadas pelo senhor Danilo de Souza Melo, verifico que, de fato sua permanência no cargo de Secretário foi até o dia 19/01/2014, portanto praticamente não ordenou despesa no exercício de 2014, não obstante esse fato, os pontos levantados do relatório da CGE que constam no Despacho 70/2019 faz remissão a vários processos de exercícios anteriores, 2011, 2012 e 2013, cuja a gestão era de sua responsabilidade, no entanto, falta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Quarta Diretoria de Controle Externo**

ao relatório elementos essenciais para possibilitar o contraditório e a ampla defesa dos eventuais responsáveis, como descrição adequada e individualizada da conduta comissiva ou omissiva, a quantificação do dano, o nexos causal entre a conduta e o fato. Verifico também a ausência de elementos que indiquem a materialidade das irregularidades, como o critérios e a metodologia para aferir o dano.

Pelo exposto, **entendo como procedente o pedido para exclusão do senhor Danilo de Souza Melo do polo passivo desse processo**, em razão da ausência de elementos conclusivos que demonstrem sua responsabilidade nas irregularidades ali constantes.

**Joneidson Marinho Lustosa**, apresentou defesa através do expediente 4270/2019 (**Evento 33**)

Em sede de preliminar de defesa, argumenta que a inclusão do seu nome como corresponsável pela gestão da Secretaria da Educação e Cultura do Estado foi um claro equívoco, que os relatórios constantes dos expedientes acima citados, sequer individualizam a conduta praticada por cada um dos responsáveis citados, com a configuração de dolo ou culpa de algo capitulado como prática.

Argumenta também que consta nos autos apenas as conclusões a que chegaram os responsáveis pelos relatórios, desprovida de qualquer materialidade que possa corroborar o seu conteúdo.

Argumenta que nunca exerceu o papel de ordenador de despesas e que sempre se limitou a praticar atos de gestão administrativa, com ênfase em questão pedagógica.

Argumenta que o relatório não fez constar a identificação e qualificação dos agentes potencialmente responsáveis, nem mesmo a descrição adequada e individualizada da conduta omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa de cada agente ou do resultado produzido ou que deveria produzir, do nexos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Quarta Diretoria de Controle Externo**

causalidade entre a conduta e o resultado, ou ainda a indicação do elemento subjetivo dolo ou culpa, do indivíduo de boa-fé.

Aduz por fim que nunca foi de sua responsabilidade autorizar ou ordenar despesa e que tal competência cabia aos chefes das unidades gestoras sob ordem do Governo Estadual Requer sua exclusão do polo passivo.

**Análise técnica**

Após analisar as justificativas apresentadas bem como o relatório produzido pela CGE e os apontamentos ali constante, não verifico elementos que caracterizem, por parte do senhor Joneidson Marinho Lustosa, ação ou omissão, de ordem legal ou material que configurem sua responsabilização aos atos ali descrito não há nos autos também, qualquer documento que aponte sua contribuição para as irregularidades, não foi juntada ao processo qualquer instrumento legal, como Portaria ou instrumento congênere que lhe atribua competência para ordenar despesas, fiscalizar contrato ou qualquer responsabilidade dessa natureza que lhe possa ser imputada.

Portanto, em decorrência da ausência de elementos capazes de lhe atribuírem qualquer responsabilidade ou participação nos apontamentos constantes do relatório da CGE, **considero procedentes suas razões**, e entendo que seu nome deva ser excluído do polo passivo desse processo.

**Adriana da Costa Pereira Aguiar** ex gestora da SEDUC, apresentou justificativas através do SICOP (**eventos 35 e 37**).

Em breve relato, em suas justificas argumenta que a imputação de débito no valor de R\$ 15.074.397,00 contradiz o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório tendo em vista que a mesma deriva de um relatório da CGE onde se recomendou à gestão à época a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade e de tomada de contas especial, haja vista



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Quarta Diretoria de Controle Externo**

indícios de danos ao erário, bem como possível impossibilidade de pagamento devido a não comprovação de execução do objeto.

Como a gestão não realizou à época os procedimentos necessários, não foi verificado se de fato houve danos ao erário, e que não se é possível afirmar que houve danos ao erário sem antes a abertura e encerramento de tal procedimento.

### **Análise técnica**

Ao analisar a justificativa apresentada bem como o conteúdo do relatório produzido pela Controladoria Geral do Estado, verifico que, de fato não consta nenhum procedimento de Tomada de Contas especial instaurado, nos termos do Artigo 64 do RITCE-TO, que preconiza:

**Art. 64** - Os processos de tomada de contas e de tomada de contas especial instaurados por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão conter os elementos indicados nos arts. 43 e 44 deste Regimento, quando for o caso, outros especificados em Instrução Normativa e os seguintes:

**I** - relatório do tomador das contas ou da comissão, indicando de forma circunstanciada, o motivo determinante da instauração da tomada de contas ou da tomada de contas especial, os fatos apurados, as normas legais e regulamentares desrespeitadas, os respectivos responsáveis e as providências que devem ser adotadas pela autoridade competente para resguardar o erário;

**II** - certificado, emitido pelo órgão de controle interno, acompanhado do respectivo relatório, contendo manifestação acerca dos seguintes quesitos:

**a)** adequada apuração dos fatos, indicando as normas ou regulamentos eventualmente infringidos;

**b)** correta identificação do responsável;

**c)** precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas.

**III** - outras peças que permitam aferir a responsabilidade ou não pelo prejuízo verificado.

**Parágrafo único** - Acompanhará o processo de tomada de contas ou tomada de contas especial relatório da comissão de sindicância ou de inquérito, quando for o caso.

De outro modo, verifico também que não consta no relatório da CGE, peça essa que embasou o Despacho 70/2019 determinando as citações dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Quarta Diretoria de Controle Externo**

responsáveis, elementos que demonstrem de maneira conclusiva a responsabilidade dos arrolados, como a especificação ou capitulação dos fatos, a conduta comissiva ou omissiva, a quantificação do dano, o nexo causal entre a conduta e o fato, bem como período da ocorrência.

Esses elementos são necessários para o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5 LV da CF/1988, como não verifico a presença dos mesmos entendo assistir razão aos argumentos apresentados. Por todo o exposto **considero procedentes** as razões apresentadas pela senhora Adriana da Costa Aguiar.

É a análise.

**Higo Mendes de Sousa**  
**Auditor de Controle Externo**  
**Mat. 24.330-9**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HIGO MENDES DE SOUSA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243309

Código de Autenticação: 7adc277687d79d5cc80465c5f389ae78 - 06/09/2019 17:45:45